

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/05/2026 | Edição: 93 | Seção: 1 | Página: 131

Órgão: Ministério dos Transportes/Secretaria Nacional de Trânsito

PORTARIA SENATRAM Nº 342, DE 18 DE MAIO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 47, incisos I, II e VI, da Lei nº 14.600, de 2023, e na a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, bem como com base no que consta no Processo Administrativo nº 50000.001448/2025-85, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Centro Nacional de Estudos de Sinistros de Trânsito - Cnest, no âmbito da Secretaria Nacional de Trânsito - Senatram, do Ministério dos Transportes.

Art. 2º O Cnest tem por objetivo:

I - atuar de forma integrada na análise de sinistros de trânsito graves de relevância nacional;

II - identificar as causas, circunstâncias e fatores contribuintes associados a esses eventos com vistas à prevenção;

III - propor medidas preventivas para reduzir a sinistralidade, a mortalidade e a gravidade das lesões decorrentes de sinistros de trânsito;

IV - promover a articulação entre órgãos e entidades do governo, bem como com a sociedade civil, visando a contribuir para a adoção de políticas públicas eficazes para a segurança no trânsito; e

V - sugerir medidas para mitigar os impactos econômicos e sociais resultantes de sinistros de trânsito graves, divulgando conhecimento e boas práticas para atingir seu objetivo.

§ 1º A atividade do Cnest deve estar alinhada aos princípios de Visão Zero e de Sistemas Seguros, bem como às ações previstas no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - Pnatrans.

§ 2º O Cnest não terá por finalidade identificar responsabilidades pela ocorrência dos sinistros de trânsito.

§ 3º Toda informação prestada em proveito de estudos e de outras atividades afetas ao Cnest será espontânea e baseada na garantia de seu uso exclusivo para fins de prevenção.

§ 4º A criação do Cnest representa a execução de ação do Pnatrans voltada ao aprimoramento do processo de estudo de sinistros de trânsito.

Art. 3º Compete ao Cnest:

I - propor os critérios para caracterizar sinistros de trânsito graves de relevância nacional no âmbito de sua atuação;

II - estabelecer os critérios de sua operacionalização;

III - desenvolver modelo de gestão para a sua atuação;

IV - propor outras ações de cunho técnico-científico, desde que adequadas aos objetivos do Cnest, viabilizados pelo Ministério dos Transportes;

V - desenvolver sua metodologia de atuação para estudos;

VI - definir seus procedimentos de coleta de informações relevantes para sua análise;

VII - articular-se com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e demais órgãos correlatos;

VIII - elaborar relatório técnico para cada evento estudado;

IX - estudar medidas de prevenção da ocorrência de sinistros em função das análises realizadas;

X - apresentar relatório à Senatram dos estudos desenvolvidos;

XI - promover ações de capacitação profissional;



XII - divulgar periódicos com os resultados das atividades desenvolvidas pelo Cnest;

XIV - realizar cursos, seminários, simpósios, ciclos de estudos, palestras e conferências; e

XV - elaborar diagnóstico da existência de Centros de Estudos de Sinistros de Trânsito, incentivando a criação de outros e auxiliando na padronização de procedimentos.

Art. 4º O dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União designará um diretor e um coordenador para o Cnest.

Art. 5º Incumbe ao Diretor do Cnest:

I - aprovar o regimento interno do Centro de Estudos, se for o caso; e

II - aprovar a programação das atividades do Centro de Estudos;

Art. 6º Compete ao Coordenador do Cnest:

I - executar as atividades do Centro de Estudos, coordenando e acompanhando seu desenvolvimento;

II - elaborar o calendário de palestras, seminários e de outros eventos do Centro de Estudos;

III - divulgar as atividades do Centro de Estudos;

IV - organizar e promover ações de capacitação do Centro de Estudos; e

V - desempenhar outras incumbências que lhe sejam cometidas

Parágrafo único. O Coordenador do Cnest poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas e especialistas para composição da equipe de estudos.

Art. 7º Os Ministérios que compõem o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) poderão indicar representantes para participar como membros do Cnest.

Art. 8º Poderão ser membros do Cnest representantes de órgãos e entidades governamentais e representantes de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 9º A designação e atualização dos membros do Cnest será realizada por ato de seu Diretor.

Art. 10. As funções exercidas pelos membros do Cnest não serão remuneradas e serão consideradas serviço público relevante.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

